



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

PARECER Nº 002/CPCJFEFFO/2020

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 015-GP/2020

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: “Autoriza Abertura de Crédito Adicional Suplementar por anulação no orçamento vigente”.

Presidente: André Luiz Baier

Relator: Antônio Hiran Matos de Araújo

Secretário: Valdomiro Lúcio dos Santos

I - RELATÓRIO

O Projeto em apreço teve início no Poder Executivo, sendo enviado a esta Câmara Municipal em 17/02/2020.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da Tramitação Regimental

O projeto foi devidamente recebido na Câmara Municipal em 17/02/2020.

Deve-se verificar seu regular trâmite, isto é, observar se o projeto foi lido em plenário e posteriormente adequado aos termos do Art. 130, do Regimento Interno da Câmara Municipal, devendo permanecer em pauta durante duas sessões para recebimento de emendas. Espirado este prazo, o projeto deve ser encaminhado para Comissão de Constituição e Justiça, a qual incumbem de emitir parecer, conforme art. 103 da Lei Orgânica do Município, art. 24, I, art. 25 e art. 26, do Regimento Interno.

II.2. Da Competência e Iniciativa

O projeto de lei dispõe sobre matéria orçamentária de competência do Município, com amparo no art.30, I e art.166, ambos da Constituição Federal de 1988, e art.55, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré-RO.



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

Trata-se de proposição do Prefeito do Município, que encontra respaldo no art.55, da Lei Orgânica Municipal.

Visto estas considerações sobre a competência, o assistente jurídico opina pela regularidade formal do projeto, sendo que se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.3. Da Proposição da Lei

O presente projeto trata de autorização pelo Poder Legislativo local para a abertura de crédito adicional suplementar por anulação.

Trata-se de matéria orçamentária, regida em especial pela Lei Federal nº 4320/1964.

Nos termos desta lei "são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", conforme art. 40.

O art. 41 classifica os créditos adicionais da seguinte forma:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O projeto de lei dispõe sobre crédito adicional suplementar, o qual será destinado a reforço de dotação orçamentária que, no curso da execução, se mostram insuficientes (I, art. 41).



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

Deve-se observar que, caso o programa criado pelo crédito especial tiver duração superior ao exercício financeiro, deve ser incluído no PPA, conforme art. 167, §1, da Constituição Federal.

Faz-se necessário ainda mencionar o art. 43, veja-se:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O dispositivo é taxativo quanto aos recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, sendo o superávit financeiro, o excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotação e os recursos provenientes de operações de crédito. O Executivo municipal no projeto de lei se utilizou da anulação de dotação, nos termos da lei em comento, conforme se verifica no art. 2º, do projeto.

Em sua justificativa o Chefe do Poder Executivo esclarece que a abertura do crédito adicional se faz necessária para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT, em despesas com prestação de serviço de telecomunicações referente a acesso dedicado para interligar a SEMAT com o prédio da Prefeitura Municipal.

Demonstrou que a anulação ocorrerá em dotação orçamentária da própria Secretária, Fichas nº 79, 80, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88 e 89.

Assim, seguiu-se o determinado pelo art. 42, o qual estabelece que “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”, cabendo ao Poder Legislativo verificar a adequação da abertura de crédito com o objetivo que se busca alcançar.

II.4 Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO**

Cumpre aqui salientar algumas conclusões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quanto ao excesso de alterações orçamentárias.

A Egrégia Corte de Contas tem entendido que as alterações orçamentárias que sejam superiores ao limite de 20% sobre a dotação inicial, ferem o princípio da programação orçamentária. Assim, ao realizar tais alterações se demonstra que o planejamento orçamentário está sendo desvirtuado.

Verifica-se tais argumentos no Processo nº 01791/18, pelo qual o TCE/RO, emitiu parecer pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo no exercício de 2017, onde as alterações orçamentárias totalizaram 22,10%, da dotação inicial.

Assim, por se tratar o presente Projeto de alteração orçamentária faz se necessária mencionar o presente posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que o Poder Legislativo verifique a regular execução orçamentário do município de acordo com as normas legais e decisões da corte de contas.

II.5. Da Técnica Legislativa Adequada

Na elaboração de leis no território brasileiro deve ser observa da Lei Complementar nº 95/1998, de acordo com a determinação do parágrafo único do art.59 da Constituição Federal de 1988. A lei complementar mencionada dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O art.3º, do projeto de lei deve ser modificado, pois a cláusula de revogação não poderá ser geral, ao contrário, é obrigatório enumerar expressamente as leis ou disposições revogadas, conforme estabelece o art.9 da Lei Complementar nº 95/1998.

Posto isso, não se constatou qualquer irregularidade na elaboração do projeto até o presente momento.

II – VOTO DO RELATOR



ESTADO DE RONDONIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇA, ECONOMIA E ORÇAMENTÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO

Diante do exposto, depois de verificados a regularidade nos termos da lei e da Constituição Federal, manifesto pela sua **Constitucionalidade** do Projeto.

III – VOTO DO SECRETÁRIO

Sigo o voto do Excelentíssimo Relator pela **Constitucionalidade** do Projeto e APROVAÇÃO da matéria.

IV – VOTO DO PRESIDENTE

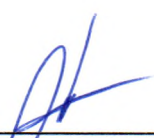
Com base na fundamentação apresentada voto pela **Constitucionalidade** do Projeto de Lei 015-GP/2020.

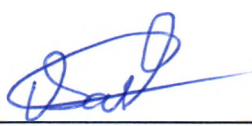
V - PARECER DA COMISSÃO

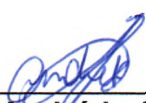
De acordo com a exposição do Relator, esta Comissão emite **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 015/2020. Merecendo assim que o Egrégio Plenário desta Câmara decida o mérito da questão.

É o Relatório

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Mamoré, 09 de março de 2020.


Ver. Antônio Hiran M. de Araújo
= Relator=


Ver. Valdomiro Lúcio dos Santos
= Secretário =


Ver. André Luiz Baier
= Presidente